PROJETO DE LEI Nº 47, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Cria o Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, equivalente ao Conselho Municipal de Contribuintes previsto no art. 298 do CTM, dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em segunda instância administrativa e dá outras providências.

Eu, MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS, Prefeita Municipal, faço saber que o Povo do Município de Manhuaçu-MG, por seus representantes eleitos da Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula o julgamento do contencioso administrativo tributário em segunda instância administrativa e cria o Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, equivalente ao Conselho Municipal de Contribuintes previsto no art. 298 da Lei Complementar Municipal n. 02/2017, que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, órgão colegiado, vinculado por suporte técnico-administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda, composto por membros da Sociedade Civil e da Administração Municipal, para o exercício das atribuições estabelecidas no art. 298 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Compete ao CART decidir, em segunda instância administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Manhuaçu e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º Ficam excluídos da competência do CART o julgamento de impugnação de resposta exarada pelo órgão competente em face de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, assim como a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação da legislação municipal.

Art. 3º. O Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART é organizado em:

I – Conselho Pleno.

II – Câmaras de Julgamento;

Art. 4º. O Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, é composto pelo Secretário Municipal da Fazenda e de 10 (dez) membros titulares e igual número de membros suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo dois titulares e dois suplentes;

II – 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Procurador Geral do Município, sendo dois titulares e dois suplentes;

III – 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento, sendo dois titulares e um suplente;

IV – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC/MG, indicados pelo dirigente máximo da subseção de Manhuaçu-MG, sendo um titular e um suplente;

V – 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados de Minas Gerais – OAB/MG, indicados pelo presidente da subseção 54 de Manhuaçu-MG, sendo um titular e um suplente;

VI – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia de Minas Gerais - CREA-MG, delegacia seccional de Manhuaçu, indicados pelo dirigente máximo da subseção de Manhuaçu-MG, sendo um titular e um suplente;

VII – 02 (dois) representantes do Conselho de Corretores de Imóveis de Minas Gerais - CRECI-MG, indicados pelo dirigente máximo da representação de Manhuaçu-MG, sendo um titular e um suplente;

§ 1° O Conselho Pleno será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2° Não efetuadas, no prazo regulamentar, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Prefeito Municipal.

§ 3° Os conselheiros vinculados a representação das entidades da sociedade civil deverão, obrigatoriamente, ser residentes e domiciliados no município de Manhuaçu-MG.

Art. 5°. Na hipótese de afastamento definitivo de Conselheiro efetivo será nomeado para seu lugar o seu respectivo suplente.

§ 1° A entidade ou órgão que tiver seu conselheiro efetivo afastado deverá informar por escrito a indicação do suplente substituto no prazo máximo de 15 dias;

§ 2° Não efetuada, no prazo legal, a indicação prevista neste artigo, caberá a escolha ao Prefeito Municipal de representante vinculado a respectiva entidade ou órgão da qual decorreu a vacância;

Art. 6°. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, será de 02 anos, admitida apenas 01 (uma) recondução pelo mesmo período.

§1°. O mandato do Conselho eleito em 2021, excepcionalmente terá início em 01 /07/2021 e findar-se-á em 31/12/2022.

§2°. Os demais mandatos terão início em 1° de janeiro do exercício seguinte à eleição do Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART.

Art. 7°. Para subsidiar a nomeação dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, que consistirá, isolada ou cumulativamente, em:

I - análise curricular;

II – 01 Carta de recomendação de profissionais de notável conhecimento tributário;

III - entrevista dos candidatos com junta composta pelo Secretário Municipal da Fazenda, do Procurador Geral do Município e do Secretário Municipal do Planejamento e Gestão;

IV – Análise de critério da legislação ficha limpa.

Art. 8°. O Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, será composto de 2 (duas) Câmaras de Julgamento, que serão presididas por representantes da Administração Pública Municipal, sendo uma turma coordenada pelo Procurador-Geral do Município e a outra pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento será representante da entidade civil eleito pelos seus membros.

Art. 9°. As Câmaras de Julgamento terão competência para decidir o Recurso Voluntário, nos termos do art. 298 e seguintes do Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 10. Contra decisão não-unânime da Câmara de Julgamento caberá recurso extraordinário de competência do Conselho Pleno.

§ 1° O recurso extraordinário poderá ser proposto no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da sessão de julgamento que julgou o recurso voluntário.

§ 2° Somente se admitirá recurso extraordinário perante o Conselho Pleno quando a votação na Câmara representar fundamentação divergente, com discordância de dois conselheiros.

§ 3° A Requerente será intimada da decisão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico Municipal e pelo acompanhamento no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Manhuaçu - https://www.manhuacu.mg.gov.br/ - no campo de acompanhamento de protocolos.

§ 4° É de responsabilidade da Requerente a busca e acompanhamento da informação prevista no § 3°.

Art. 11. As Câmaras de Julgamento são compostas por 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes cada, sendo necessariamente 2 (dois) representantes das entidades da sociedade civil e 3 (três) representantes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A Câmara de Julgamento só funcionará quando presente a totalidade dos seus membros, efetivos ou suplentes.

Art. 12 Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART:

I - julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal;

II - elaborar o seu Regimento Interno, sujeito à homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda e aprovação mediante decreto do prefeito municipal;

III - sumular decisões reiteradas pelo Conselho Pleno em casos repetitivos, nos termos do Regimento Interno.

Art. 13 Os procedimentos para recebimento, distribuição, apuração e análise dos recursos administrativos tributários serão descritos no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Tributários.

Paragráfo único. Poderá ser estabelecida no regimento interno ordem prioritária de tramitação de recursos com base no valor da exação em discussão e quando for relevante as Leis Federais 10.048/2000 e 10.741/2003.

Art. 14 Na primeira reunião de cada exercício civil, o Conselho Pleno irá estabelecer o calendário anual de sessões de julgamento das câmaras e do Conselho.

Art. 15 Caracteriza renúncia tácita ao mandato de Conselheiro:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado para a redação do acórdão;

II - o não comparecimento a três sessões consecutivas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente do Conselho.

Art. 16 As demais questões atinentes ao processo contencioso administrativo tributário de segunda instância, bem como ao funcionamento e organização do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos Administrativos Tributários.

§ 1° Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, consultados, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma do Regimento Interno de que trata este artigo.

§ 2° As sessões de julgamento dos órgãos do Conselho de Recursos Administrativos Tributários, poderão ocorrer de forma presencial ou virtual, na forma do Regimento Interno de que trata este artigo.

Art. 17. A secretaria Municipal da Fazenda deverá fornecer suporte administrativo para o bom funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Tributários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos de forma suplementar pela Lei Federal 13.105/2015, Código de processo Civil e Lei orgânica Municipal.

Art. 20 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Manhuaçu/MG, 17 de maio de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº: /2021

Manhuaçu/MG, 17 de maio de 2021.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*cria o Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART, equivalente ao Conselho Municipal de Contribuintes previsto no art. 298 do CTM; dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em segunda instância administrativa e dá outras providências*".

O presente Projeto de Lei versa sobre o CART, órgão colegiado vinculado por suporte técnico-administrativo à Secretaria municipal da fazenda, composto por membros da Sociedade Civil e da Administração Municipal, para exercício das atribuições estabelecidas no art. 298 do Código Tributário Municipal – CTM, Lei Completar 02/2017, a quem compete decidir, em segunda instância administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Manhuaçu e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Este projeto tem por intuito complementar as disposições do Código Tributário Municipal, que estabelece regras sobre segunda instância administrativa tributária e prevê a criação de órgão competente para julgamento dos recursos administrativos tributários.

Destaca-se a participação de órgãos de categorias profissionais relevantes, quais sejam, OAB/MG, CRECI/MG e CREA/MG e CRC/MG na composição do CART, órgão paritário onde o equilíbrio se dá por conselheiros representantes da administração pública e dos Contribuintes, com intuito de garantir legitimidade as decisões administrativas de natureza tributária e, assim, evitar a judicialização de tais questões.

Como o Município possui uma demanda crescente de processos administrativo-tributários a apreciar, o projeto prevê a criação de duas Câmaras de Julgamento, compostas de 5 (cinco) membros titulares e (cinco) suplentes para conhecer e decidir os recursos voluntários e o Conselho Pleno, composto pelos membros de ambas as câmaras, a quem caberá decidir os recursos extraordinários em casos de decisões não unânimes, quando a votação na Câmara representar divisão de fundamentação, com discordância de dois conselheiros.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

47/2021

PREFEITURA DE MANHUAÇU
Trabalhar para bem servir
2021 - 2024

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N.: 267 /2021
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 18/05/2021

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei /2021, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

Maria Imaculada Dutra Dornelas
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 151/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 15:26
Legislativo

EXMO. SR.
Vereador CLEBER DA PENHA BENFICA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS